

A. I. N° - 272041.0100/05-6
AUTUADO - DIOGENES DOS SANTOS SILVA FILHO
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 10.02.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0016-02/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada em parte, em razão da apuração do débito pelo regime simplificado no período em que não havia previsão para apuração pelo regime normal. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. A empresa deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. a) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. b) SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. O autuado omitiu entradas de mercadorias na declaração de movimento. Infração não elidida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. INUTILIZAÇÃO. MULTA. O autuado inutilizou as Fitas Detalhes. Infração não defendida. Não acatada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 9.429,00 e aplicada multa de 70%;

2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 4.140,37, e aplicada multa de 70%;
3. falta de recolhimento nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SIMBAHIA). Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 290,00 e aplicada multa de 50%;
4. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 9.235,43 e aplicada multa de 70%;
5. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 5.120,28 e sendo aplicada multa de 70%;
6. omissão de entradas de mercadorias tributáveis no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME. Sendo cobrado a multa de 5% sobre o valor das mercadorias;
7. inutilização de documentos fiscais. Sendo aplicada multa formal de R\$ 460,00.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 301 a 302, transcrevendo inicialmente o teor das sete infrações que lhe foram imputadas.

Em seguida o autuado aduz que solicita a impugnação do Auto de Infração pelo equívoco cometido pelo autuante na sua lavratura, e apresenta as seguintes alegações:

1. em todas infrações supostamente cometidas, o autuante menciona as relações das notas fiscais não inclusas na escrita contábil, mas o mesmo não anexou as respectivas notas fiscais ou as referidas relações;
2. em referência a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pelo não registro de notas fiscais do CFAMT, mais uma vez o autuante não anexou cópias das referidas notas fiscais;
3. as informações prestadas através da DME estão de acordo com as compras efetuadas pela empresa, conforme demonstra o livro de registro de entradas e saídas de mercadorias, estando, portanto, compatíveis as informações;
4. somente fora apresentado um Demonstrativo de Débito e não a documentação das infrações cometidas.

Por fim, com base estas alegações por ele apresentadas, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 305, observa que o autuado não apresentou elemento novo algum que pudesse alterar o valor da exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração. Rebata a alegação do autuado de ter recebido somente o Demonstrativo de Débito, ressaltando que às fls. 01, 02, 03 e 04 contém declaração por ele assinada de que tomou ciência de todo o teor do Auto de Infração. Do mesmo modo afirma que, com relação à DME a defesa apresenta informações que envolvem conhecimentos que o autuado somente poderia ter tido acesso se recebesse o todo o auto de infração e seus demonstrativos, pois o demonstrativo apresentado às fls. 303 e 304, não explicita as infrações, contém apenas os códigos das infrações relativas a legislação RICMS-BA. Assevera ainda o autuante que embora o autuado afirme não ter tomado conhecimento da documentação das infrações cometidas, declarou à fl. 04 que recebera todos os livros e documentos fiscais e contábeis utilizados na auditoria.

Acrescenta o autuante que diante das contradições nas alegações do autuado resta a certeza de que todos os elementos utilizados na composição final do Auto de Infração foram a ele entregues pessoalmente no dia 05.07.2005 em seu estabelecimento comercial, estando o autuado de posse de todo o conteúdo do PAF.

Por fim conclui o autuante mantendo a procedência do Auto de Infração, tendo em vista serem desprovidas de fundamentação legal, as argumentações apresentadas pelo autuado.

Esta Junta decidiu, por unanimidade de seus membros, baixar os autos em diligência para que sejam entregues ao autuado todos os demonstrativos elaborados pelo autuante e as cópias das notas fiscais que embasaram o presente Auto de Infração e reabrir prazo de defesa para que ele possa se manifestar, por entender não constar dos autos, comprovação da efetiva entrega ao autuado, através de uma declaração explícita por ele assinada de que recebera a documentação questionada.

Cumprida a diligência, fl. 313, e transcorrido prazo regulamentar o autuado não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 30.342,94 em razão das infrações já enunciadas no relatório.

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada de forma difusa pelo autuado em seu arrazoado de cerceamento de defesa tendo em vista que fora promovida a remoção deste óbice com a diligência, fls.310/311, para entrega dos elementos alegados como desconhecidos e concedido novo prazo para manifestação, fl. 313.

O autuado ao se defender, em relação ao mérito apenas se manifestou asseverando que as informações prestadas através da DME estão de acordo com as compras efetuadas pela empresa, conforme demonstra os livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 93, afirma que todos os demonstrativos e notas fiscais que embasaram a exigência fiscal foram entregues ao autuado conforme declaração do próprio contribuinte à fl. 04, reiterando a procedência do Auto de Infração.

Do exame nas peças do processo constato que fora concedido o crédito de 8% no cálculo do imposto devido, das infrações 01, 02, 04, 05 e 06, em face da condição de Microempresa do autuado enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), na forma prevista no RICMS/97-BA. Entretanto, em relação à infração 01, o autuante aplicou indistintamente, em todos os meses do exercício de 2000, o crédito presumido de 8% que, pelo RICMS/97-BA, somente entrou em vigor a partir de novembro. Procedemos, portanto, os ajustes necessários, ou seja, nos meses de janeiro a outubro apuramos o imposto devido, pelo regime simplificado, agregando às receitas informadas na DME as entradas de mercadorias não declaradas apuradas na infração. As entradas de mercadorias não registradas nos meses de janeiro a outubro totalizaram R\$ 20.485,44. Apensamos aos autos cópia da DME do exercício de 2000 e do relatório de arrecadação fornecido pelo sistema INC da SEFAZ.

Apresentamos a seguir os demonstrativos de apuração e de débito da infração 01.

EXERCÍCIO DE 2000 - SIMBAHIA - MICROEMPRESA

COMPRAS	SAÍDAS	ENTRADAS NÃO REGISTRADAS	REC. BRUTA AJUSTADA	VALOR FIXO MENSAL
186.847,36	206.498,94	20.485,44	189.614,91	370,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SIMBAHIA

2000	IMPOSTO DEVIDO	IMPOSTO RECOLHIDO	DIFERENÇA À RECOLHER
JANEIRO	370,00	25,00	345,00
FEVEREIRO	370,00	25,00	345,00
MARÇO	370,00	25,00	345,00
JUNHO	370,00	25,00	345,00
JULHO	370,00	25,00	345,00
AGOSTO	370,00	25,00	345,00
SETEMBRO	370,00	25,00	345,00
OUTUBRO	370,00	25,00	345,00

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 01

OCOR.	INFR.	D. OCORR	D. VENC.	B.C.	ALÍQ.	DÉBITO
1	1	31/01/00	09/02/00	2.029,41	17,0%	345,00
2	1	28/02/00	09/03/00	2.029,41	17,0%	345,00
3	1	31/03/00	09/04/00	2.029,41	17,0%	345,00
4	1	30/06/00	09/07/00	2.029,41	17,0%	345,00
5	1	31/07/00	09/08/00	2.029,41	17,0%	345,00
6	1	30/08/00	09/09/00	2.029,41	17,0%	345,00
7	1	30/09/00	09/10/00	2.029,41	17,0%	345,00
8	1	31/10/00	09/11/00	2.029,41	17,0%	345,00
9	1	30/11/00	09/12/00	6.443,06	17,0%	1.095,32
10	1	31/12/00	09/01/01	3.591,71	17,0%	610,59
11	1	31/07/01	09/08/01	4.685,70	17,0%	796,57
12	1	30/08/01	09/09/01	1.832,29	17,0%	311,49
13	1	30/09/01	09/10/01	2.298,05	17,0%	390,67
14	1	30/10/01	09/11/01	4.754,82	17,0%	808,32
15	1	30/11/01	09/12/01	491,94	17,0%	83,63
16	1	31/12/01	09/01/02	874,17	17,0%	148,61
17	1	31/12/02	09/01/03	10.007,47	17,0%	1.701,27
TOTAL DA INFRAÇÃO						8.706,46

Verifico também, em relação às infrações relativas à suprimento de Caixa de origem não comprovada (infração 02) e à Saldo Credor de Caixa (Infração 04) que não ocorrerá duplicidade na autuação.

Para as demais infrações prevalece o demonstrativo de débito originalmente elaborado pelo autuante.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, ante a não manifestação do autuado, o cometimento, das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma do RICMS/97-BA, tendo em vista que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0100/05-6, lavrado contra **DIOGENES DOS SANTOS SILVA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.492,55**, sendo R\$ 3.855,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 23.637,23, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 290,00 e 70% sobre R\$ 23.347,23, previstas respectivamente, art. 42, I, “b”, 3 e III do supracitado dispositivo, e dos acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$ 1.667,86** e **R\$ 460,00**, previstas no art. 42, incisos XII-A e XIX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR